



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**3ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601058-23.2020.6.27.0003**  
**ASSISTENTE: COLIGAÇÃO O FUTURO É PRA QUEM SABE FAZER**  
**Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR - TO4958-A**  
**ASSISTENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA CIDADE QUE QUEREMOS;**  
**RONIVON MACIEL GAMA PREFEITO**

**DECISÃO**

**I - Relatório**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta pela **COLIGAÇÃO "O FUTURO É PRA QUEM SABE FAZER"** em face de **RONIVON MACIEL GAMA** e da **COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA CIDADE QUE QUEREMOS"**, por divulgação de propaganda eleitoral irregular através de panfletos.

Alega que os representados distribuíram na madrugada de 06/11/2020, pelas ruas da cidade de Porto Nacional, propaganda eleitoral irregular através de panfletos contendo mensagem difamatória e depreciativa contra o candidato a prefeito **OTONIEL ANDRADE**.

Para provar o alegado, juntaram fotos dos citados panfletos.

Requereram, ao final: a) deferimento da tutela de urgência, para que a Coligação recolha e se abstenha de distribuí-los pela cidade, sob pena do crime de desobediência e aplicação de multa; b) que seja julgado procedente a representação e a aplicadas as sanções previstas em lei.

Instado, o MPE pugnou inicialmente para que a parte autora efetuasse emenda a inicial para que especificasse quais informações contidas nos panfletos são inverídicas ou fake news. Notificados, os representantes se manifestaram conforme petição contida no ID 38803929, e alegaram em síntese que *"O folder distribuído pela Coligação Requerida tem a expressão "ficha suja", em letras garrafais, o que remete a Lei da Ficha Limpa. Isso tem como objetivo criar na cabeça do eleitor que o Candidato Otoniel estaria inelegível. ...E mais, o folder faz transparecer que a candidatura do Sr. Otoniel se deu por liminar judicial no processo nº 0002321-34.2019.827.2737, o que é inverídico, pois o registro foi aprovado por Vossa Excelência sem qualquer impugnação das partes contrárias ou do MP"*. Dada nova vistas ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou aduzindo que há verossimilhança nas alegações finais e em sua emenda, apenas quanto ao uso da expressão **"FICHA SUJA"**, razão pela qual pugnou pela concessão da tutela de urgência quanto aos panfletos que estampam esta informação.

**II - Fundamentação**

O art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 concede legitimidade ativa às coligações, partidos políticos e candidatos a propor representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Em uma análise preliminar, observo que a peça vestibular preenche os requisitos legais e foi subscrita por advogado legalmente habilitado nos autos (ID 38268398).

Conforme relatado, a coligação representante alega que os representados divulgaram propaganda eleitoral irregular distribuindo panfletos contendo mensagens difamatórias e depreciativas contra o candidato OTONIEL ANDRADE.

No que tange a tutela provisória de urgência, esta pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

O artigo 300, “caput” do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral subsidiária e supletivamente (art. 15 do CPC/2015), que disciplina a tutela de urgência, aduz que:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Portanto, a concessão de referida medida ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

*“Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).” (Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 594)”.*

Já Cândido Rangel Dinamarco nos aponta o caminho para o conceito de probabilidade, que nos confere maior segurança jurídica, estabelecendo que *“probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre motivos divergentes”*. Citando MALATESTA conclui: *“as afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas o fato é improvável”* (In, A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed, Malheiros, p. 145).

No caso em epígrafe, a Resolução TSE n.º 23.610/2019 autoriza a veiculação de impressos, os quais devem ser editados sob responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, *in verbis*:

*Art. 21. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).*

*§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).*

*§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput](#)).*

Denota-se que os os panfletos distribuídos contém todas as informações para que permita a identificação de seus responsáveis, bem como a tiragem do material impresso, conforme consta nos documento

ID 382771862 e ID 38271864.

Contudo, a mesma Resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, baliza os limites da veiculação da propaganda:

*Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)):*

*I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ([Constituição Federal, art. 3º, IV](#));*

*II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;*

*III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;*

*IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;*

*V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;*

*VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;*

*VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*

*VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;*

*IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;*

***X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;***

*XI - que desrespeite os símbolos nacionais.*

Em um juízo sumário, entendo que houve extrapolação ao direito a liberdade de expressão garantido pela Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso IX, que apesar de garantir a livre manifestação de ideias e opiniões, a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, pois, sempre que for desvirtuado, deverá ser delimitado, sob pena de atingir o direito de terceiros.

Isto fica evidenciado no **material impresso contido no ID 38271860**, pois, seguindo a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, também entendemos que "*...A inscrição "FICHA SUJA" não é verdadeira, considerando o teor técnico desta expressão conforme a lei de inelegibilidades. O candidato não é tecnicamente inelegível, uma vez que as condenações que pesam em seu desfavor não sofreram análise de procedência por órgão colegiado ou, caso tenham sido, não estipularam punição além das previstas para atos do artigo 11 da Lei 8.429/92*".

Destarte, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, uma vez que há elementos indiciário suficientes que demonstram a plausibilidade dos fatos, vislumbrando, assim, propaganda irregular.

Diante disso, nota-se o prejuízo para a igualdade do pleito a manutenção desta propaganda irregular.

Nota-se que a legislação não prevê cominação legal para a distribuição de material impresso contendo mensagem inverídica, todavia remanesce a sua ilicitude por ser vedada pela Lei Eleitoral.

Destarte, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial, considerando a capacidade econômica e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, é plenamente justificado no presente caso.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“

253-50.2016.616.0138 RE - RECURSO ELEITORAL n 25350 - Amaporã/PR ACÓRDÃO n 52662 de 29/11/2016 Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2016 EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPRESSOS. DADOS DO ADVERSÁRIO INCORRETOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO ATENDIDA TEMPESTIVAMENTE. DESCABIMENTO DE MULTA SANCIONATÓRIA E/OU COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A propaganda eleitoral por meio de material impresso que contenha dados incorretos do adversário deve ser coibida pela determinação de recolhimento combinada com a fixação de multa cominatória (astreintes) para dissuadir o infrator de prosseguir com a conduta impugnada.** 2. Não há previsão legal de multa sancionatória para essa espécie de irregularidade na propaganda. 3. Hipótese em que o recorrido reproduziu panfleto de campanha passada da recorrente, que foi feita entre 2005 e 2008, com suas propostas da época carimbadas com os dizeres "não cumpriu", mas com a indicação do número de partido por ela utilizado, à época, diferente do atual, podendo induzir eleitores a erro, tendo cumprido tempestivamente a liminar que determinou a retirada de circulação dessa propaganda e do recolhimento do respectivo material. 4. Recurso não provido. Decisão: À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

De outro lado, não vislumbro, a priori, o mesmo entendimento quanto ao segundo panfleto contido no ID 38271857, pois não ficou evidenciado de forma clara pelos Representantes, que as informações ali contidas são inverídicas. Não estando, portanto, preenchido os requisitos para concessão da tutela de urgência..

### III - Dispositivo

Diante do exposto, em uma cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 22 da Resolução TSE n.º 23.610/2011, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que os representados **RONIVON MACIEL GAMA** e a **COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA CIDADE QUE QUEREMOS"** se abstenham de distribuir o panfleto identificado no ID 38271860, contendo a expressão "FICHA SUJA". Estabeleço a multa (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, pelo seu descumprimento, limitando-se ao valor de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais).

Após a notificação da presente decisão, os requeridos deverão entregar no Cartório Eleitoral os panfletos, eventualmente, ainda não distribuídos, no prazo de 1 (um) dia, com o objetivo de dar efetividade à presente tutela antecipatória.

Em caso de descumprimento desta determinação e com a indicação pelos Representantes do local onde os referidos panfletos estejam armazenados, será autorizado a medida de BUSCA E APREENSÃO dos mesmos.

Determino , ainda:

a) a intimação do representante acerca do conteúdo desta decisão;

b) a citação dos representados para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentarem defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e

c) apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, emitir parecer (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2020.

**ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**

Juiz Eleitoral